

PARECER JURÍDICO Nº 2022/03.29.001-PMOP/AJUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00005 – CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 - CPL/PMOP.

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 026/2014, COM ALTERAÇÕES DADAS PELAS RESOLUÇÕES 04/2015 E 21/2021. CONFORMIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos do DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00005 – CPL/PMOP para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 - CPL/PMOP, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, ATRAVÉS DE CHAMADA PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA DE OEIRAS DO PARÁ.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

## 2. PARECER

A priori, temos que o § 1º do art. 14, da Lei nº 11.947/2009, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, uma nova hipótese de **licitação dispensável**, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14...

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da

Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Por sua vez, a **Resolução CD/FNDE nº 26/2013**, atualizada pela **Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015**, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, estabeleceu todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante **chamada pública**. Vejamos:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os **editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios** para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

§2º Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo RT, que poderá contar com o respaldo do CAE.

Nesse diapasão, feita a análise das documentações acostadas ao processo, verifica-se que foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos **Solicitação de Despesas da autoridade competente**. Importante frisar que a **relação dos itens** a serem adquiridos encontra-se devidamente assinada pelas **nutricionistas** da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar para o ano letivo.

Outrossim, constata-se que os **preços foram cotados** pelo setor de compras, bem como há comprovação da existência de **dotação/recursos orçamentários**, conforme despacho do setor contábil, bem como consta declaração de adequação orçamentária e financeira firmada pela Prefeita Municipal.

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados, mas sim acerca da sua presença nos autos.

Quanto a **Minuta do Edital** e seus anexos, entendemos que estão em consonância com as regras contidas no ordenamento jurídico, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e especialmente com a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, atualizada pelas Resoluções 04/2015 e 21/2021.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **OPINAMOS PELO SEU PROSSEGUIMENTO**, remetendo-se os autos do processo a CPL, para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso da publicação para a convocação dos interessados, com a devida observância dos prazos legais, nos termos da lei.

É o parecer.

Oeiras do Pará/PA, 29 de março de 2022.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**

Advogado - OAB/PA 21.321